**Poder Judiciário**
**Justiça do Trabalho**
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

# Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0011925-14.2025.5.03.0032

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 12/11/2025
**Valor da causa:** R$ 39.588,66

**Partes:**
**AUTOR:** LUCIVALDO SILVA SOUSA
**RÉU:** SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

ADVOGADO: GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Contagem
ATSum 0011925-14.2025.5.03.0032
RECLAMANTE: LUCIVALDO SILVA SOUSA
RECLAMADO(A): SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

**ATA DE AUDIÊNCIA**

*Em 27 de janeiro de 2026, na sala de sessões da MM. 4ª Vara do Trabalho de Contagem, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho CLAUDIA EUNICE RODRIGUES, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0011925-14.2025.5.03.0032, supramencionada.*

Às 09:28, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante LUCIVALDO SILVA SOUSA, pessoalmente, desacompanhado(a) de advogado(a).

Presente a parte reclamada SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) ROSANA JOELI DE ALMEIDA SOARES SANTANA, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). MARCELO AUGUSTO SANDER FIGUEIREDO, OAB 107723/MG.

Ante o disposto no artigo 8º da Resolução 185 de 2017 do CSJT, cabe ao advogado o cadastramento junto ao PJe.

Registra-se que, não obstante público o processo (art. 770/CLT) e autorizada a gravação da audiência pelo art. 367, 6º, do CPC, eventuais imagens e sons só poderão ser utilizados para fins estritamente processuais, sempre resguardado o direito à imagem, nos termos do art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

Eventual necessidade de regularização processual, pelas partes, poderá ser realizada no prazo de 10 dias.

**CONCILIAÇÃO REJEITADA.**

Defesa(s) escrita(s), com documentos, retirado o sigilo.

O reclamante faz a impugnação em termos gerais, reiterando os pedidos da inicial..

Preclusa a prova documental, nos termos dos artigos 396 do CPC, 787 e 845 da CLT.

PJe Documento assinado eletronicamente por CLAUDIA EUNICE RODRIGUES, em 27/01/2026, às 13:49:29 - 19b4abe

O i. procurador da reclamada requer a suspensão do feito, com base no Tema 1389, STF. indeferido, pois se trata de reconhecimento de vinculo de emprego, sem alegação por parte do autor de ilicitude ou fraude de contrato de prestação de serviço autônomo ou através de PJ, não se enquadrando, portanto, à hipótese no Tema 1389, STF. Sob protestos da reclamada.

Os depoimentos das partes e testemunhas desta audiência foram videogravados. Registro que os depoimentos documentados por meio audiovisual não serão transcritos pelo juiz de primeiro grau, conforme artigo 2º da Resolução nº 105/2010 do CNJ, artigo 23, §4º, da Resolução 185/2017 e PP/CSJT-1001015-64.2020.5.00.0000. O conteúdo será oportunamente disponibilizado pela Secretaria, em até 48 horas, em certidão a ser lavrada nos autos, ou ao final desta ata.

ATENÇÃO: Conquanto o processo seja público, eventuais imagens e sons somente poderão ser utilizados para fins estritamente processuais, sempre resguardando o direito à imagem das partes, dos procuradores, das testemunhas, deste Juiz e da Secretária de Audiências, nos termos do art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 5º, II, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 199, de 16 de junho de 2021, que recomenda ao juízes deste Egrégio Tribunal *"fixar os pontos fáticos controvertidos que serão objeto da prova oral e informá-los ao secretário de audiência para inserção das marcações de que tratam o inciso II e o parágrafo único do art. 4º desta Resolução Conjunta"* e considerando que cabe ao juiz zelar pela regularidade e eficiência do processo (inteligência do art.4º do CPC c/c art. 765 da CLT), em conjunto com as partes ante o dever de colaboração insculpido no art. 6º do Códex, nos termos do art. 357, II, do CPC, passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória nesta assentada:

**Depoimento do(a) reclamante**: "que durante seu contrato de trabalho na reclamada, as convocações eram feitas pelo Sr. Pereira, a mando do Demetrio; que o Sr. Pereira se dizia como chefe de segurança da reclamada; que o Demetrio é chefe de segurança da reclamada; que recebia os pagamentos do Sr. Pereira; que o Sr. Pereira era representante da reclamada; que trabalhava todos os dias, nos três horários; que os horários eram de 10h00 as 22h00, de 13h00 as 22h00 e aos domingos sempre era convocado para fazer vigia de 14h00 as 07h00, do outro dia; que trabalhava na reclamada de segunda a segunda; que nunca teve vínculo com a Polícia Militar; que não prestou serviços em outros lugares durante seu contrato com a reclamada; que apresentado o Id 79449cc declarou que trabalhou na Lions após sair da reclamada; que até 02/05/2025 não trabalhou para outra empresa; que após essa data, 02/05/25 passou a trabalhar para outra empresa Gávea e prestar serviços para a reclamada nos domingos; que o horário de trabalho na Gávea era de 14h40 as 23h00; que fazia um extra na reclamada aos domingos; que recebia semanalmente em torno de R$1.000, no pix ou em espécie." Nada mais.

PJe Documento assinado eletronicamente por CLAUDIA EUNICE RODRIGUES, em 27/01/2026, às 13:49:29 - 19b4abe

**Testemunha da Reclamada:** Sr. Weslei Thiago de Almeida, CPF 089.256.016-99, estado civil casado, profissão gestor de CFTV, residente e domiciliada na Avenida Alagoas, nº 971, bairro Sevilha B, Ribeirão das Neves/MG. Advertida e compromissada.

**Depoimento da (Primeira) testemunha da reclamada**: "que trabalha na reclamada desde fevereiro/2025; que sua função é gestor de CFTV; que não conhece o reclamante; que funcionário terceirizado não e responsável por analisar as imagens das lojas da reclamada; que os vigias terceirizados não são contratados pela reclamada, mas não sabe dizer ao certo quem contrata os vigias terceirizados; que a contratação dos vigias terceirizados é feita por uma empresa terceirizada; que o pagamento destes vigias e feito pela empresa terceirizada e não pela reclamada." Nada mais.

LINK DOS DEPOIMENTOS:

https://trt3-jus-br.zoom.us/rec/share/v_Ce6dw6nyWt0lCd6FUkaLmWaGDskEejKSrqwYr6U3_j4cnzbRxxMR5SrXuQHjPW.2aXcavLzeS-qjEfZ?startTime=1769517404000

As partes declaram que não têm outras provas a produzir.

Fica encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Conciliação final **rejeitada**.

JULGAMENTO no prazo legal.

As partes serão intimadas quanto ao resultado da sentença.

ATESTADO DE COMPARECIMENTO: esta ata vale como certidão de comparecimento para as partes e depoentes aqui identificados, para os fins dos arts. 473, VIII, e 832, §§ 4º e 5º, da CLT.

Registra-se que esta ata foi apresentada aos participantes desta audiência e teve seu conteúdo confirmado por todos eles.

Partes cientes,

Audiência encerrada às 09h54.

PJe Documento assinado eletronicamente por CLAUDIA EUNICE RODRIGUES, em 27/01/2026, às 13:49:29 - 19b4abe

**CLAUDIA EUNICE RODRIGUES**
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *SIRLENE FERREIRA ANTUNES DOS SANTOS*, *Secretário(a) de Audiência.*

Documento assinado eletronicamente por CLAUDIA EUNICE RODRIGUES, em 27/01/2026, às 13:49:29 - 19b4abe
https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/26012713292207800000237708550?instancia=1
Número do processo: 0011925-14.2025.5.03.0032
Número do documento: 26012713292207800000237708550